



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069407-70.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA SIBELI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1069407-70.2023.8.26.0002

Apelante: AMANDA SIBELI DOS SANTOS

Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Autos em primeiro grau nº: 1069407-70.2023.8.26.0002

Juiz Prolator da Sentença: Dr. FABRICIO STENDARD

3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22521

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Cobrança indevida decorrente de fornecimento de energia elétrica. Sentença que declarou a prescrição da pretensão indenizatória e julgou procedente o pedido de declaração de inexistência do débito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Nas hipóteses em que a pretensão é de reparação pelos danos morais sofridos em razão de negativação indevida de nome, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC, o qual tem início a partir da ciência do evento danoso.

DANOS MORAIS. Danos morais advindos de ilegítima inscrição no rol dos maus pagadores. Dispensa de prova do efetivo prejuízo (dano “in re ipsa”).

“QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Deve ser fixado o “quantum” indenizatório em R\$ 10.000,00, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto.

Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta por **AMANDA SIBELI DOS SANTOS** contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais”, ajuizada em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.**, declarou a prescrição de parte da pretensão inicial e, no mais, julgou procedente o pleito da autora, para declarar a inexistência da dívida pela qual inscrita em cadastro de devedores, determinando o cancelamento da inscrição.

Irresignada, a autora alega que deve ser reformada a

sentença, pois não houve a prescrição da sua pretensão indenizatória.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a prescrição de parcela da pretensão da autora e, no mais, julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência da dívida a ela atribuída.

Em análise aos autos, observa-se que apenas a autora interpôs recurso em face do *decisum*, requerendo a reforma da sentença no capítulo em que foi declarada a prescrição do pleito indenizatório.

Pois bem.

Ao sentenciar o feito, o magistrado *a quo* acolheu a prejudicial de mérito suscitada, fundamentando que “... a pretensão de reparação de dano moral por indevido apontamento em cadastro de devedores se extingue no prazo de três anos previsto pelo art. 206, §3º, V, do Código Civil, tratando-se, como no caso, de responsabilidade por ilícito extracontratual. De modo que, contada da data em que operado o apontamento (entre agosto de 2018 e agosto de 2019, conforme documento de fls. 26/27), a prescrição já estava consumada em agosto de 2023, quando proposta a ação”.

Contudo, referida decisão não deve ser mantida. A uma, porque as atividades desempenhadas pela ré estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Também não se olvide que a responsabilidade da requerida no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, é aplicável ao caso a legislação consumerista, mormente no que diz respeito ao prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, o qual dispõe que: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

A duas, pois o termo *a quo* do prazo prescricional é a data de ciência do autor da inscrição indevida, o que, conforme se verifica do documento de fl. 26, se deu em 17/08/2023.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 23/08/2023, não transcorreu o prazo prescricional alegado.

Neste sentido:

“Responsabilidade civil – Banco de dados – Incontrovertida a inexigibilidade do débito apontado em nome da autora pela ré – Ré que não comprovou a legitimidade do débito discutido, não se tendo insurgido contra a sentença que o declarou inexigível. Indenização por danos morais – **Prescrição – Apontamento imerecido do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que ela não contraiu – Prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC que não se consumou, tampouco o prazo de três anos, invocado na sentença, estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC – Prazo contado a partir da ciência do evento danoso ou da cessação de seus efeitos – Autora que teve conhecimento do aludido apontamento em 17.2.2016 – Ação indenizatória ajuizada, tempestivamente, em 6.4.2017 – Prescrição da pretensão indenizatória afastada** – Sentença reformada nesse ponto. Responsabilidade civil – Dano moral – Caracterizada a responsabilidade da ré pelo dano moral puro, derivado do imerecido apontamento do nome da autora por débito não contraído por ela - Dever de indenizar da ré reconhecido. Dano moral – “Quantum” – Valor da indenização que deve ser estipulado com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Existência em nome da autora de apontamento posterior efetuado por terceiro credor em 23.1.2013, cerca de seis meses depois da negativação questionada, disponibilizada em 1.7.2012 – Autora que não demonstrou que, nesse período de seis meses, tivesse ocorrido desdobramento danoso, tanto assim que ela apenas foi surpreendida com a ventilada negativação em 17.2.2016, ou seja, três anos e sete meses depois – Justo o arbitramento da indenização em R\$ 3.000,00, correspondentes a, aproximadamente, trinta e seis vezes o valor negativado (R\$ 82,78) ou três salários mínimos atuais (R\$ 954,00) – Pedido de indenização por danos morais acolhido – Procedência parcial da ação ampliada - Apelo da autora provido em parte (TJSP; Apelação Cível 1016020-77.2017.8.26.0576; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data de Registro: 03/07/2018. Grifo acrescentado).”

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Autora nega contratação que originou o débito - Relação Consumerista - Inversão do ônus da prova acerca da contratação originária - Contratação não demonstrada pela instituição financeira - Débito declarado inexigível. RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenizatória por Danos Morais - Inscrição do nome e dados da

autora em cadastro de proteção ao crédito por débito declarado inexigível. **PRESCRIÇÃO - Prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor - Termo inicial da contagem do prazo prescricional é a ciência do evento danoso - Prescrição afastada.** DANO MORAL - Inexigibilidade do débito - Ausência de relação jurídica - Negativação indevida - Inscrição no SCPC em 15/04/2013 e 22/04/2013 - Disponibilização ao público em 12/05/2013 e 19/05/2013 respectivamente - Posterior negativação em 04/06/2013 com disponibilização em 05/08/2013 cuja licitude não foi discutida - Inteligência da Súmula 385 do Eg. STJ - Negativação indevida que perdurou por prazo inferior a 90 (noventa) dias - Montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se mostra excessivo - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que melhor se adequa à espécie - Precedentes desta C. 23ª Câmara nesse sentido - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1017747-53.2018.8.26.0506; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019. Grifo acrescentado)."

Pelo exposto, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória da autora, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença neste capítulo. Com fulcro no art. 1.013, §4º, do CPC, passo à análise do mérito.

Quanto à indenização por danos morais, é sabido que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito provoca danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*). Quanto a este ponto, assim já decidiu este e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito. Parte autora sustenta que efetuou o cancelamento do pedido que deu origem à dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Recurso da ré conhecido em parte. Inovação recursal quanto ao pleito de aplicação da Súmula 385 do C. STJ. Não conhecimento. Relação de consumo. Art. 6º, VIII, do CDC. Compra cancelada pela autora. Inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Inexigibilidade dos valores. Dano moral *in re ipsa*. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 adequado e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Colenda Câmara. Pleito de condenação da ré em litigância de má-fé incabível. Inexistente prova de que tenha agido com dolo. Inocorrência das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Recurso da parte ré conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007568-05.2021.8.26.0361; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)."

Em relação ao *quantum*, não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005.”

Assim, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como das circunstâncias do caso concreto, o valor devido a título de reparação pecuniária por danos morais deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o montante deverá incidir correção monetária, de acordo com os índices divulgados por este e. Tribunal, desde a data do arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

Diante do resultado de julgamento, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Não majoro a verba honorária em sede recursal, uma vez que não se trata de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença no capítulo em que declarou prescrita a pretensão indenizatória da autora e, com fulcro no art. 1.013, §4º, do CPC, condeno a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS GOZZO
Relator